



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 06/2017
Publicação: Jornal *Tribuna de Juruá*
Edição: 1002 Data: 17/06/17

LEI Nº 2104/2017

**“DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO MUNICIPAL DE
MEDICAMENTOS ESSENCIAIS - REMUME E
REGULAMENTA A PRESCRIÇÃO E
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, O FLUXO
DE AGENDAMENTOS PARA CONSULTAS
MÉDICAS ESPECIALIZADAS, REALIZAÇÃO DE
EXAMES, PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E
TRATAMENTOS, NAS UNIDADES MUNICIPAIS
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

**CAPÍTULO I
DA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS -
REMUME**

Art. 1º - A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, aprovada por Decreto Municipal, deve ser norteadora da prescrição e da dispensação de medicamentos na rede municipal de saúde, sendo de observância e aplicação obrigatória pelos profissionais que nela atuam.

Art. 2º - A REMUME deverá ser atualizada, anualmente, de acordo com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde e com os seguintes critérios:

- I-** seleção de medicamentos registrados no Brasil, em conformidade com a legislação sanitária;
- II-** consideração do perfil epidemiológico do município;
- III-** existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com base na melhor evidência em seres humanos quanto a sua segurança, eficácia e efetividade;
- IV-** identificação do princípio ativo por sua Denominação Comum Brasileira – DCB ou sua falta pela Denominação Comum Internacional –DCI;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- V- prioritariamente medicamentos com um único princípio ativo, admitindo-se combinações em doses fixas que atendam aos incisos I e II;
- VI- existência de informações suficientes quanto às características farmacotécnicas, farmacocinéticas e farmacodinâmicas do medicamento;
- VII- menor custo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle;
- VIII- menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento, resguardada a segurança, a eficácia e a qualidade do produto farmacêutico;

Parágrafo único – O procedimento e demais aspectos relativos à atualização da REMUME serão regulamentados pelo Poder Executivo.

CAPITULO II
DOS MEDICAMENTOS

Art. 3º - O fornecimento de medicamento pela Secretaria Municipal de Saúde de Cordeiro ocorrerá quando o produto estiver devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e tiver sido prescrito em conformidade com a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º- Além dos requisitos do artigo anterior, o fornecimento de medicamento pela Secretaria Municipal de Saúde de Cordeiro somente será realizado quando:

- I- tratar-se de usuário ou paciente residente no Município de Cordeiro;
- II- tratar-se de usuário ou paciente atendido pela rede municipal de saúde, unidade integrante do Sistema Único de Saúde - SUS ou credenciada pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III- houver prescrição por profissional de saúde no exercício regular de suas funções na rede municipal de saúde, em unidade integrante do Sistema Único de Saúde – SUS ou credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 5º- A prescrição de medicamentos nas unidades da rede municipal de saúde deverá:

- I- ser escrita em caligrafia legível, à tinta ou digitada, indicando a posologia e a duração do tratamento;
- II- conter o nome completo do usuário;
- III- conter a denominação genérica dos medicamentos prescritos ou, na sua falta, a respectiva Denominação Comum Brasileira (DCB);
- IV- conter o nome do prescritor, data da prescrição, a assinatura daquele e o número de seu registro no respectivo conselho de classe.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§1º - A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial deve atender ao disposto na legislação específica;

§2º - É de responsabilidade do prescritor o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do caput deste artigo, ficando obrigado à correção de eventual irregularidade e, em caso da manutenção desta, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 6º - As receitas terão os seguintes prazos de validade:

- I- Medicamentos de uso em patologias crônicas: prazo de validade de seis meses, contados a partir da data de sua emissão, com dispensação realizada mensalmente, até a data da validade da receita;
- II- Medicamentos anticoncepcionais: prazo de validade de um ano, contados a partir da data de sua emissão, com dispensação realizada mensalmente até a data da validade da receita;
- III- Medicamentos antimicrobianos: prazo de validade de dez dias, contados a partir da data de sua emissão, com dispensação de forma integral e única;
- IV- Medicamentos de uso em patologias agudas: prazo de validade de quinze dias, a contar da data de sua emissão, com dispensação de forma integral e única;
- V- Medicamentos sujeitos a controle especial: prazo de validade deve atender ao disposto na legislação específica.

Art. 7º- A dispensação de medicamentos nas unidades da rede municipal de saúde somente ocorrerá mediante a apresentação da receita válida, nos termos do artigo anterior e desde que atendidos os requisitos dos artigos 3º e 4º desta Lei.

§1º- O dispensador deve anotar na receita a quantidade do medicamento que foi dispensado, a data de fornecimento e sua identificação, devolvendo a receita ao usuário, sob pena de sujeitar-se às penalidades previstas na legislação específica.

§2º - O usuário deverá utilizar a receita para retirar os medicamentos durante o prazo estabelecido pelo prescritor e desde que não exceda o prazo de validade do documento, na forma do art. 6º desta Lei.

§3º- Para a dispensação de medicamentos considerados de uso contínuo ou excepcionais deverá o usuário, além de observar o disposto no caput deste artigo, solicitá-los em formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, com justificativa do prescritor e análise do órgão competente daquele órgão municipal.

§4º - A dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial deve atender ao disposto na legislação específica, em todos os aspectos, inclusive quanto à sua receita.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

**CAPÍTULO III
DOS ENCAMINHAMENTOS PARA MEDICOS ESPECIALISTAS, DOS
EXAMES, DAS CIRURGIAS E DOS TRATAMENTOS**

Art.8º - Observados os requisitos do art.4º desta Lei, para a realização de encaminhamentos para médicos especialistas, agendamento de exames laboratoriais ou de outros níveis de complexidade, realização de cirurgias e de tratamentos específicos, o paciente deverá apresentar prescrição de profissional de saúde, após prévio atendimento em unidade da rede municipal de saúde, em unidade regional e estadual de referência ao município, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS ou estabelecimento credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – A prescrição observará, no que couber, o disposto no art. 5º, caput e §2º.

Art. 9º - Os encaminhamentos para médicos especialistas, agendamentos de exames, realização de cirurgias e tratamentos deverão ser feitos pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante preenchimento de formulário próprio e com observância dos protocolos e diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo ente federado responsável pelo atendimento, através de pactuação previa em instância colegiada específica e/ou através de ato normativo próprio.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art 10 – O Município poderá ampliar o acesso do usuário ou paciente aos serviços e ações de saúde previstos nesta Lei quando questões de saúde pública o justificarem, a critério da Administração Municipal.

Art. 11- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto, para sua fiel execução.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 02 de fevereiro de 2017.

Elielson Elias Mendes

Presidente